



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000660/2005-35
Recurso nº 170.842 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.408 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL
Recorrente HOTEL CORONEL BERTASO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não se aprecia argüição de inconstitucionalidade de lei, no âmbito administrativo. Súmula CARF nº 02.

MATÉRIA NÃO VENTILADA NA IMPUGNAÇÃO

Matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada não impugnada, não podendo dela conhecer o colegiado de segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Polastri Gomes da Silva.

Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ.

Por meio do Auto de Infração de fls. 03 a 05, exigiu-se da contribuinte acima identificada o pagamento da quantia de R\$ 16.977,14, a título de imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, acrescida de juros de mora e multa de ofício, referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2000 e 31/12/2001.

A origem da autuação é a compensação de prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, conforme relatado na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração (fl. 04).

As bases legais da exigência estão elencadas a fl.04.

Na impugnação (fls. 96/115), a autuada questionou a improcedência do Auto de Infração, com alegações de variada ordem, centradas na inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária que limitou a compensação de prejuízos fiscais e/ou bases de cálculo negativas de CSLL em 30% do lucro real, que a impossibilidade de se compensar integralmente os prejuízos acumulados constitui afronta à vários princípios constitucionais (arts 145, §1º e 195, I, "c" da CF), por afronta ao conceito de renda (acrécimo patrimonial), alegando, ainda, que a natureza jurídica da vedação à compensação integral caracterizaria na verdade em um empréstimo compulsório, cuja instituição afrontou o disposto no art.148 da CF.

A 3ª Turma da DRJ/FNS, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, julgar procedente o lançamento, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

- a partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado até o limite de 30%;

- não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que:

- há nulidade, por afronta aos art. 6º do decreto-lei nº 1.598/77 e Parecer CST nº 02/96, por não ter considerado a autoridade a postergação do imposto devido, uma vez que houve lucros nos anos-calendário seguintes (AC 2003 e 2004);

- há nulidade, por afronta ao art. 150, II, e 148 da CF;

- no mérito, repisa a desconsideração da postergação do imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

O recorrente se insurgiu contra parte da decisão da DRJ que não conheceu de matéria que questionava inconstitucionalidade de lei.

Não lhe assiste razão neste ponto.

Ao julgador administrativo, membro de órgão de julgamento vinculado ao Poder Executivo, são impostas condições que não se aplicam aos membros do Poder Judiciário, as quais limitam sua esfera de cognição.

Tal restrição não elimina a possibilidade de que, inconformado, deduza o contribuinte sua pretensão em juízo, assegurando-se da ubiquidade constitucionalmente garantida ao Poder Judiciário pelo art. 5º, XXXV, da CF.

O direito positivou tal restrição no art. 26-A da Lei nº 70.235/72, e, ademais, a matéria já se encontra sumulada, dadas as reiteradas e uniformes decisões tomadas pelo Colegiado no mesmo sentido, através da Súmula CARF nº 02, abaixo transcrita, a qual vincula todos os Conselheiros do Órgão, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

A alegação de que houve desconconsideração dos efeitos da postergação do imposto devido, posto existir lucro nos anos-calendário seguintes foi apresentada somente no Recurso Voluntário, não tendo sido ventilada na impugnação.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada não impugnada, não podendo dela conhecer o colegiado de segunda instância.

Desta forma, deixo de apreciá-la.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator